



GS

Nº 70059576173 (Nº CNJ: 0150180-33.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS
BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA
BANCÁRIA. CONTRATO COM CLÁUSULA DE
PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA.**

A cláusula contratual que prevê a prorrogação automática do contrato não vincula o fiador, haja vista a interpretação restritiva prevista nas disposições relativas ao instituto da fiança, conforme prevê o art. 819, do Código Civil. Assim, o garante só pode ser responsabilizado pelos valores previstos no contrato a que se vinculou. Mantida a sentença no ponto por ausência de recurso da parte autora.

RECURSO IMPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70059576173 (Nº CNJ: 0150180-33.2014.8.21.7000) COMARCA DE BENTO GONÇALVES

BANCO DO BRASIL S/A

APELANTE

ELOI LONGHI

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT** e **DES. MÁRIO CRESPO BRUM**.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2014.

DES. GUNTHER SPODE,
Relator.



GS

Nº 70059576173 (Nº CNJ: 0150180-33.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. GUNTHER SPODE (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença:

“**ELOI LONGHI e ANITA ENEIVA FANTIN LONGHI** ajuizaram **AÇÃO DECLARATÓRIA** objetivando a exoneração de fiança bancária contra **LUIZ LONGHI e BANCO DO BRASIL S.A.**, partes já identificadas nos autos. Narrou a parte autora figurar como fiadora de contrato de abertura de crédito rural fixo firmado por Luiz Longhi junto ao Banco do Brasil S.A. Disse que a fiança, conforme previsão contratual, seria absoluta, irrevogável, irretroatável e incondicional, havendo renúncia aos benefícios dos artigos 827, 830, 834, 835, 837 e 838 do CC e que os fiadores se obrigariam pelo período de vigência e eventuais prorrogações. Sustentou a ilegalidade de tais previsões contratuais, requerendo a exoneração da fiança, dizendo ter, inclusive, realizado notificação de ambos os requeridos acerca do interesse de ver-se exonerada da fiança, tendo o banco se negado a exonerar os fiadores. Discorreu sobre o direito que entende violado. Pediu, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para o fim de ser retirado o nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito e a concessão da AJG. Requereu a procedência da ação, declarando-se a exoneração da parte autora da fiança prestada no contrato referido e renovações do mesmo contrato. Juntou documentos (fls. 11/28).

Indeferida a assistência judiciária gratuita (fls. 29/30), os autores agravaram (fls. 34/39), sendo o recurso provido pelo TJRS, que concedeu a AJG (fls. 40/47 e 56/61).

Indeferida a antecipação de tutela e determinado que o demandado informasse, no prazo da defesa, acerca de eventuais prorrogações da fiança, nas quais tenha havido expressa anuência dos demandantes, juntado os respectivos contratos, sob as penas do artigo 359 do CPC (fls. 48/49).

Citada, a instituição bancária contestou (fls. 66/76). Discorreu sobre a legalidade do contrato e da cláusula de fiança. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 77/82).

A parte autora agravou da decisão das fls. 48/49 (fls.83/89) , sendo negado provimento ao recurso (fls. 117/122).

Houve réplica (fl. 95), oportunidade em que a parte autora postulou a realização de audiência de conciliação, o que foi deferido (fl. 96), restando inexitosa a tentativa de acordo (fl. 98).

O demandado Luiz Longhi foi citado, apresentando contestação (fl. 127), na qual postulou a improcedência da ação, referindo que os autores firmaram o contrato de forma livre e consciente.



GS

Nº 70059576173 (Nº CNJ: 0150180-33.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Postulada a reabertura do prazo para réplica, foi o pedido indeferido (fl. 132).

As partes foram intimadas acerca do interesse na produção de provas (fl. 133), permanecendo silentes (fl. 133v).

Determinada a intimação da requerida (fl. 134), foram juntados documentos pela demandada (fls. 139/153); a parte autora se manifestou (fls. 155/156).

Vieram os autos conclusos.”

O dispositivo da decisão recorrida possui o seguinte teor:

*“Pelo exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para **exonerar** os autores Eloi Longhi e Anita Eneiva Fantin Longhi da fiança prestada no contrato nº 018.110.001, a partir da presente data, nos termos da fundamentação, **extinguindo** o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.*

Havendo sucumbência recíproca, as custas e honorários devem ser repartidos e compensados proporcionalmente, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.

Condono os demandados, solidariamente, ao pagamento de 70% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.820,00, atualizados pelo IGP-M a partir da presente data, atendidos o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, a complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, forte no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Condono os autores, solidariamente, ao pagamento do restante das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 780,00, atualizados pelo IGP-M a partir da presente data, a serem divididos pelos procuradores dos demandados, atendidos o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, a complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, forte no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50, eis que a parte litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Permitida a compensação de honorários, nos termos da Súmula 306 do STJ.”

Inconformado apela o Banco requerido. Em suas razões, postula a reforma da sentença sustentando, que persistindo a dívida principal, deve permanecer hígida a garantia de adimplemento da obrigação pela fiadora que se obrigou solidariamente, sujeitando o seu patrimônio à eventual execução do credor. Por fim, requer a inversão da sucumbência. (fls. 162/166)



GS

Nº 70059576173 (Nº CNJ: 0150180-33.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Houve preparo pelo Banco do Brasil S/A (fl. 167).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Vieram conclusos para julgamento.

Os autos foram com vista ao revisor, atendido o regramento dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTOS

DES. GUNTHER SPODE (RELATOR)

Segundo consta, os autores ajuizaram a presente demanda, objetivando a exoneração da fiança bancária. Sustentam, em suma, que foram fiadores do contrato de abertura de crédito rural fixo nº 018.110.001, firmado em 27 de dezembro de 2005, com vencimento para a data de 27 de dezembro de 2006 (fl. 11), obrigando-se pelo período de vigência e nas prorrogações que se realizassem. Asseveram que a fiança não pode se perpetuar no tempo, somado ao fato de que o primeiro autor Ali, está acometido de doença grave.

Sobreveio sentença de parcial procedência e o Banco apelou.

Destaco, preliminarmente, que não houve irresignação recursal por parte dos autores no que pertine ao indeferimento da tutela para exclusão dos seus nomes dos cadastros restritivos de crédito e, no mérito, quanto ao termo final para exoneração da fiança a contar da data da sentença.

Cinge-se o caso quanto ao prolongamento ou não do encargo de fiador firmado pelos autores, no contrato de abertura de crédito rural fixo que, face ao inadimplemento do financiado, houve renovação automática do contrato, prorrogando-se o prazo para a quitação.



GS

Nº 70059576173 (Nº CNJ: 0150180-33.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Analisando o contrato firmado conclui-se que os autores assumiram o encargo de fiadores e principais pagadores, nos termos da cláusula segunda (fl. 11), com data de vencimento da obrigação, constando que as renovações do contrato se dariam de forma automática.

Assim, há cláusula contratual que prevê a renovação automática do débito e do encargo de fiança também, para além do prazo original contratado, bem como houve previsão expressa de “*principal pagador*” equivalente à solidariedade.

Dispõe a cláusula segunda do contrato:

“Assina(m), também, este contrato, a(s) pessoa(s) abaixo indentificada(s), que, na qualidade de fiador(es) e principal(is) pagador(es), sendo esta fiança absoluta, irrevogável, irreatável e incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração, renunciando o(s) fiador(es), expressamente, aos benefícios dos artigos 827, 830, 834, 835, 837 e 838, todos do Código Civil Brasileiro, solidariamente se responsabilizam pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo(s) FINANCIADO(A)(S) neste instrumento, quer no primeiro período da vigência, quer nas prorrogações que se realizarem.”

Cabe referir que a orientação jurisprudencial da egrégia Corte Superior é pacífica em que não se opera a prorrogação da garantia de fiança no contrato bancário, qualquer que seja a situação, haja vista a interpretação restritiva que deve obedecer às disposições relativas ao instituto da fiança, nos termos do contido no art. 819, do Código Civil.

Assim, o garante só pode ser responsabilizado pelos valores previstos no contrato a que se vinculou, sendo irrelevante, para se delimitar a duração da garantia, cláusula contratual em sentido diverso, o que no caso dos autos se materializa pela cláusula das prorrogações automáticas.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



GS

Nº 70059576173 (Nº CNJ: 0150180-33.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. FIANÇA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA. INEFICÁCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1.- "A cláusula que prevê prorrogação automática no contrato bancário não vincula o fiador, haja vista a interpretação restritiva que se deve dar às disposições relativas ao instituto da fiança" (AgRg no REsp 849.201/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011).

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1411683/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 09/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. FIANÇA. INEFICÁCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A cláusula que prevê prorrogação automática no contrato bancário não vincula o fiador, haja vista a interpretação restritiva que se deve dar às disposições relativas ao instituto da fiança.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 849.201/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011)

CIVIL E PROCESSUAL. FIANÇA DADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA AVENÇA. GARANTIA. LIMITAÇÃO AO PRAZO ORIGINAL. CC ANTERIOR, ART. 1.483. EXEGESE.

I. A norma do art. 1.483 do Código Civil revogado é clara em exigir a formalidade na concessão da fiança e que não seja dada ao instituto interpretação extensiva.

II. Destarte, tem-se como correto o acórdão estadual que, afastando a cláusula que previa a prorrogação automática da fiança para além do prazo original de



GS

Nº 70059576173 (Nº CNJ: 0150180-33.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

vigência do contrato de crédito em conta-corrente, exonerou o autor da garantia por valores tomados pela mutuária após findado o lapso original, sem que tivesse havido anuência expressa do garante nesse sentido.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 594.502/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO – RESPONSABILIDADE DOS FIADORES – RENÚNCIA AO DIREITO DE EXONERAR-SE DA FIANÇA – IMPOSSIBILIDADE.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o instituto da fiança não comporta interpretação extensiva, obedecendo, assim, disposição expressa do artigo 1.483 do Código Civil anterior. Na fiança, o garante só pode ser responsabilizado pelos valores previstos no contrato a que se vinculou, sendo irrelevante, na hipótese, para se delimitar a duração da garantia, cláusula contratual em sentido diverso.

Recurso especial ao qual se dá provimento.

(REsp 522324/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 04.10.2004 p. 285)

Ainda, quanto aos limites da fiança dada em contrato bancário, na hipótese de prorrogação sem intervenção dos fiadores, colaciono ementas oriundas do egrégio STJ, ***expressis verbis***:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. FIANÇA. INEFICÁCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A cláusula que prevê prorrogação automática no contrato bancário não vincula o fiador, haja vista a interpretação restritiva que se deve dar às disposições relativas ao instituto da fiança. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



GS

Nº 70059576173 (Nº CNJ: 0150180-33.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

(AgRg no REsp 849.201/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORRETA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL - 1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE ENFRENTOU, DE MODO FUNDAMENTADO, TODOS OS ASPECTOS ESSENCIAIS À RESOLUÇÃO DA LIDE - 2. **CONTRATO DE FIANÇA - CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DE AJUSTE DE MÚTUO - INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS GARANTES, QUANDO AUSENTE ANUÊNCIA EXPRESSA - AJUSTE QUE NÃO COMPORTA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - PRECEDENTES DO STJ** - 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. *(AgRg no Ag 1327423/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011) (grifei)*

CIVIL E PROCESSUAL. **FIANÇA DADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA AVENÇA. GARANTIA. LIMITAÇÃO AO PRAZO ORIGINAL. CC ANTERIOR, ART. 1.483. EXEGESE.**

I. A norma do art. 1.483 do Código Civil revogado é clara em exigir a formalidade na concessão da fiança e que não seja dada ao instituto interpretação extensiva.

II. Destarte, tem-se como correto o acórdão estadual que, afastando a cláusula que previa a prorrogação automática da fiança para além do prazo original de vigência do contrato de crédito em conta-corrente, exonerou o autor da garantia por valores tomados pela mutuária após findado o lapso original, sem que tivesse havido anuência expressa do garante nesse sentido.

III. Recurso especial não conhecido. (REsp 594.502/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009) (grifei)

Transcrevo a fundamentação do Ministro Aldir Passarinho Junior, no RESP 594.502/RS, julgado em 10.02.2009, com publicação no DJe em 09.03.2009, no tocante ao afastamento da cláusula de prorrogação automática, ***litteris***:



GS

Nº 70059576173 (Nº CNJ: 0150180-33.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*“(...) De efeito, não obstante ser da natureza do contrato de abertura de crédito em conta corrente a continuidade, mediante a concessão de uma disponibilização financeira permanente ao titular, baseada em sua relação com o banco, notadamente no seu histórico como cliente e o saldo médio de depósitos, **não se pode chegar ao ponto de considerar que a garantia adicional da fiança dada originariamente, ficaria também perpetuada para além do lapso temporal inicialmente estabelecido, e para assegurar créditos outros. (...)” (grifei)***

Desta forma, com o vencimento do pacto expira o contrato de fiança, mostrando-se potestativa a cláusula que eventualmente impõe ao fiador a responsabilidade por dívidas futuras as quais não se obrigou.

Contudo, no caso, como não foi interposto recurso pelos autores/fiadores não há como limitar que respondam apenas pela dívida contraída até o prazo contratado e no limite do crédito, razão pela qual vai mantida a sentença que exonerou os demandantes da fiança no contrato nº 018.110.001, a partir da data da sentença, respondendo pelo débito vencido e exigível antes da exoneração.

Com base nos princípios da economicidade e celeridade processual, visando ao objetivo de evitar a oposição de embargos declaratórios que se destinem unicamente a evidenciar tenha havido o prequestionamento dos artigos de lei federal e da constituição invocados pelas partes, dou-os por prequestionados.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRIO CRESPO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GS

Nº 70059576173 (Nº CNJ: 0150180-33.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. GUNTHER SPODE - Presidente - Apelação Cível nº 70059576173,
Comarca de Bento Gonçalves: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CHRISTIANE TAGLIANI MARQUES